



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 233, DE 02 DE setembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/08/2025

PROCESSO: [22101.005370/2023.32](#)

REQUERENTE: MANAUS AUTOCENTER LTDA

CGF: 24.011379-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – CÓDIGO DE RECEITA EQUIVOCADO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – PARECER FAVORÁVEL DA PGE – DEFERIMENTO.

Constatado o pagamento em duplicidade, em virtude da utilização equivocada de código de receita, devidamente reconhecido pela fiscalização e pela Procuradoria-Geral do Estado, impõe-se o deferimento do pedido de restituição, nos termos do art. 165, I, do CTN, da Lei Estadual nº 059/1993 e dos arts. 98 a 101 do RICMS/RR.

Decisão unânime pelo deferimento do pedido, em consonância com o parecer da PGE.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal nº **22101.005370/2023-32**, instaurado a partir de requerimento da empresa **Manaus Autocenter Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **04.542.410/0002-04** e Inscrição Estadual nº **24.011379-5**. A requerente pleiteia a **restituição do valor de R\$ 890,28 (oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos)**, alegando que efetuou, por equívoco, o pagamento de duas multas com valores individuais de R\$ 445,14, totalizando o valor pleiteado, sob o **código de receita 9200 (multas acessórias)**, quando o correto seria o **código 5050 (auto de infração – setor varejista)**. Para sanar a inconsistência, promoveu novos pagamentos sob o código adequado, o que gerou duplicidade.

O feito foi objeto de **Ordem de Serviço nº 000437/2025**, ep. 16485771, designada ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Guilherme de Oliveira Pinto**. No **Relatório SEFAZ nº 6/2025**, ep. 16609722, o Auditor constatou que:

- o primeiro pagamento (25/11/2022) foi realizado sob o código **9200 – Multas Acessórias**, no valor de **R\$ 445,14** cada;
- posteriormente, em 27/01/2023, houve novo recolhimento sob o código correto **5050 – Auto de Infração (Setor Varejista)**, também no valor de **R\$ 445,14** cada DARE, totalizando **R\$ 890,28** pagos a maior;
- a divergência decorreu de erro na utilização do código de receita, em desacordo com o Anexo III da Portaria GAB/SEFAZ nº 153/1999, sendo o segundo pagamento o efetivamente devido.

Diante disso, o Auditor concluiu pela **duplicidade de recolhimento** e manifestou-se favoravelmente ao **deferimento do pedido de restituição**.

Os autos foram encaminhados à **Procuradoria-Geral do Estado**, que, no **Parecer nº 43/2024 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, ep. 16639974, também opinou pelo **deferimento do pleito**, entendendo estarem atendidos os requisitos legais para a restituição de tributo pago indevidamente.

Com a instrução finalizada, os autos foram remetidos a este Conselho de Recursos Fiscais, para apreciação, nos termos do art. 2º, §2º, II, da Lei nº 072/1994.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos restringe-se à verificação da existência de **pagamento em duplicidade de multa**, em virtude da utilização equivocada de código de receita, ensejando pedido de restituição por parte da contribuinte **Manaus Autocenter Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 04.542.410/0002-04 e IE nº 24.011379-5.

1. Da Restituição do Tributo Pago Indevidamente

Dispõe o **Código Tributário Estadual (Lei nº 059/1993)**, em simetria com o art. 165 do **Código Tributário Nacional**, que é assegurada a restituição de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido.

O **Regulamento do ICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001)**, em seus arts. 98 a 101, disciplina a restituição do imposto, contemplando as hipóteses de pagamento em duplicidade, erro na identificação do tributo ou

utilização incorreta de código de receita.

A contribuinte demonstrou documentalmente que:

- em **25/11/2022**, efetuou pagamento no valor de **R\$ 445,14**, sob o **código de receita 9200 (Multas Acessórias)**;
- em **27/01/2023**, promoveu novo recolhimento no mesmo valor, desta feita sob o **código correto 5050 (Auto de Infração – Setor Varejista)**;
- restando, assim, comprovado o pagamento em duplicidade, totalizando **R\$ 890,28**.

2. Da Manifestação Fiscal

O Auditor Fiscal **Guilherme de Oliveira Pinto**, no **Relatório SEFAZ nº 6/2025**, analisou a documentação e concluiu pela duplicidade de recolhimento, recomendando o deferimento do pedido de restituição.

3. Do Parecer da PGE

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em seu **Parecer nº 43/2024 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, igualmente se manifestou pelo **deferimento**, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, nos termos da legislação aplicável.

4. Da Análise Jurídica

Conforme se depreende dos autos, a hipótese subsume-se ao art. 165, I, do **CTN** e aos arts. 98 e seguintes do **RICMS/RR**, sendo inequívoca a ocorrência de pagamento indevido, ainda que por erro de código de receita.

A legislação estadual não veda a restituição de valores indevidamente pagos a título de multa, desde que não se confunda com a extinção de penalidade regularmente constituída, o que não é o caso dos autos. Aqui há apenas duplicidade de recolhimento, reconhecida pela própria fiscalização e pela PGE.

Assim, atendidos os requisitos legais, é de se deferir o pedido da contribuinte, determinando a restituição do valor pago em excesso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo provimento do pedido da contribuinte Manaus Autocenter Ltda**, para:

1. **Reconhecer a ocorrência de pagamento em duplicidade**, no valor de **R\$ 890,28 (oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos)**;
2. **Determinar a restituição do montante indevido**, nos termos do art. 165, I, do **CTN**, da Lei nº 059/1993 e dos arts. 98 a 101 do **RICMS/RR**;
3. Ressalvar que a restituição deverá observar os procedimentos administrativos internos da SEFAZ/RR, em conformidade com a legislação vigente.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MANAUS AUTOCENTER LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**:

i. Aprovar, por unanimidade de votos, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, o pedido de restituição formulado pela empresa Manaus Autocenter Ltda., reconhecendo a ocorrência de pagamento em duplicidade, no valor de **R\$ 890,28 (oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos)**, a título de multas acessórias;

ii. Determinar que a restituição seja efetivada pela Secretaria de Estado da Fazenda, observados os procedimentos administrativos internos e a legislação vigente.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 02/09/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 16/10/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 16/10/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/10/2025, às 12:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/10/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/10/2025, às 16:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/10/2025, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19059554** e o código CRC **B651E207**.